

POLÍTICA DE RELAÇÕES COM INVESTIDORES

DIVULGAÇÃO DE ATO OU FATO RELEVANTE

I. Introdução

Artigo 1 – A presente política tem por objetivo dar cumprimento ao disposto no art. 16 da Instrução CVM nº 358, de 3 de janeiro de 2002, com a redação que lhe foi dada pela Instrução CVM nº 547, de 5 de fevereiro de 2014, dispondo sobre os canais de comunicação que utiliza para disseminar informações sobre atos e fatos relevantes, bem como estabelecendo os procedimentos relativos à manutenção de sigilo acerca de informações relevantes não divulgadas.

§1º. As normas procedimentais referidas no caput deste artigo devem convergir para o estabelecimento de elevados padrões de conduta e transparência na divulgação de informações pela companhia, bem como definir critérios objetivos para a publicação de ato ou fato relevante ocorrido nos negócios da companhia, contemplando a obrigatoriedade de vedação à negociação com valores mobiliários de sua emissão, ou a eles referenciados, pela própria companhia aberta, pelos acionistas controladores, diretos ou indiretos, diretores, membros do conselho de administração, do conselho fiscal e de quaisquer órgãos com funções técnicas ou consultivas, criados por disposição estatutária, ou por quem quer que, em virtude de seu cargo, função ou posição na companhia aberta, sua controladora, suas controladas ou coligadas, tenha conhecimento da informação relativa ao ato ou fato relevante.

§2º. As pessoas citadas acima devem firmar o respectivo termo de Adesão, conforme Anexo I, na forma do artigo 16, § 1º, da Instrução CVM 358/02.

§3º. A companhia manterá em seus arquivos, a relação de pessoas que firmarem o Termo de Adesão (Anexo II), com as respectivas qualificações, cargo ou função, endereço e número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas ou Pessoas Físicas.

II. Definição de Ato ou Fato Relevante e vedações

Artigo 2 – Considera-se “Ato ou Fato Relevante”, nos termos do artigo 155, § 1º, da Lei nº 6.404/76 e do artigo 2º da Instrução CVM nº 358/02 qualquer decisão de acionista controlador, deliberação da assembléia geral ou dos órgãos de administração da companhia aberta, ou qualquer outro ato ou fato de caráter político-administrativo, técnico, negocial ou econômico-financeiro ocorrido ou relacionado aos seus negócios que possa influir de modo ponderável:

I - na cotação dos valores mobiliários de emissão da companhia aberta ou a eles referenciados;

II - na decisão dos investidores de comprar, vender ou manter aqueles valores mobiliários;

III - na decisão dos investidores de exercer quaisquer direitos inerentes à condição de titular de valores mobiliários emitidos pela companhia ou a eles referenciados.

Parágrafo único. Observada a definição do caput, são exemplos de ato ou fato potencialmente relevante, dentre outros, os seguintes:

I - assinatura de acordo ou contrato de transferência do controle acionário da companhia, ainda que sob condição suspensiva ou resolutiva;

II - mudança no controle da companhia, inclusive através de celebração, alteração ou rescisão de acordo de acionistas;

III - celebração, alteração ou rescisão de acordo de acionistas em que a companhia seja parte ou interveniente, ou que tenha sido averbado no livro próprio da companhia;

IV - ingresso ou saída de sócio que mantenha, com a companhia, contrato ou colaboração operacional, financeira, tecnológica ou administrativa;

V - autorização para negociação dos valores mobiliários de emissão da companhia em qualquer mercado, nacional ou estrangeiro;

VI - decisão de promover o cancelamento de registro da companhia aberta;

VII - incorporação, fusão ou cisão envolvendo a companhia ou empresas ligadas;

VIII - transformação ou dissolução da companhia;

IX - mudança na composição do patrimônio da companhia;

- X - mudança de critérios contábeis;
- XI - renegociação de dívidas;
- XII - aprovação de plano de outorga de opção de compra de ações;
- XIII - alteração nos direitos e vantagens dos valores mobiliários emitidos pela companhia;
- XIV - desdobramento ou grupamento de ações ou atribuição de bonificação;
- XV - aquisição de ações da companhia para permanência em tesouraria ou cancelamento, e alienação de ações assim adquiridas;
- XVI - lucro ou prejuízo da companhia e a atribuição de proventos em dinheiro;
- XVII - celebração ou extinção de contrato, ou o insucesso na sua realização, quando a expectativa de concretização for de conhecimento público;
- XVIII - aprovação, alteração ou desistência de projeto ou atraso em sua implantação;
- XIX - início, retomada ou paralisação da fabricação ou comercialização de produto ou da prestação de serviço;
- XX - descoberta, mudança ou desenvolvimento de tecnologia ou de recursos da companhia;
- XXI - modificação de projeções divulgadas pela companhia;
- XXII - pedido de recuperação judicial ou extrajudicial, requerimento de falência ou propositura de ação judicial, de procedimento administrativo ou arbitral que possa vir a afetar a situação econômico financeira da companhia.

Artigo 3 – Cumpre aos administradores da companhia guardar sigilo sobre qualquer informação que ainda não tenha sido divulgada para conhecimento do mercado, obtida em razão do cargo e capaz de influir de modo ponderável na cotação de valores mobiliários, sendo-lhe vedado valer-se da informação para obter, para si ou para outrem, vantagem mediante compra ou venda dos valores mobiliários de sua emissão.

III. Diretrizes da Divulgação de Ato ou Fato Relevante

Artigo 4 – Além das hipóteses exemplificadas no parágrafo único do art. 2º, a divulgação de Ato ou Fato Relevante poderá ocorrer em outras hipóteses sempre que o Diretor de Relações com Investidores entender necessário trazer informações e esclarecimentos ao mercado e aos investidores da companhia, de modo a assegurar-lhes a disponibilidade, em tempo hábil, de forma eficiente, razoável e simétrica, das informações necessárias para suas decisões de investimento.

Artigo 5 – Caso ocorra oscilação atípica na cotação, preço ou quantidade negociada dos valores mobiliários de emissão da companhia ou a eles referenciado, o Diretor de Relações com Investidores deverá inquirir as pessoas com acesso a atos ou fatos relevantes, com o objetivo de averiguar se estas têm conhecimento de informações que devam ser divulgadas ao mercado.

Artigo 6 – Os acionistas controladores, diretores, membros do conselho de administração, do conselho fiscal e de quaisquer órgãos com funções técnicas ou consultivas, criados por disposição estatutária, deverão comunicar qualquer ato ou fato relevante de que tenham conhecimento ao Diretor de Relações com Investidores, que promoverá sua divulgação.

Artigo 7 – O Diretor de Relações com Investidores é o responsável pela execução e acompanhamento da presente política, inclusive no que diz respeito à elaboração e atualização das informações constantes dos Anexos, devendo submetê-la à aprovação da CVM – Comissão de Valores Mobiliários e da B3 S.A. – Brasil, Bolsa e Balcão, entidade administradora do mercado de bolsa no qual a companhia tem os valores mobiliários de sua emissão negociados.

Artigo 8 – Uma vez confirmada a existência de informação relevante ainda não divulgada ao mercado, o Diretor de Relações com Investidores deverá comunicar imediatamente o ato ou fato relevante à CVM e à B3, eximindo-se de responsabilidade por eventual omissão.

Parágrafo único. Caso as pessoas referidas no art. 6 tenham conhecimento pessoal de ato ou fato relevante e constatem a omissão do Diretor de Relações com Investidores no cumprimento de seu dever de comunicação e divulgação, inclusive na hipótese de informação relevante escapar ao controle dos acionistas controladores e/ou dos administradores, ou se ocorrer oscilação atípica na cotação, preço ou quantidade negociada dos valores mobiliários de emissão da companhia ou a eles referenciados, tais pessoas somente se eximirão de responsabilidade caso comuniquem imediatamente o ato ou fato relevante à CVM e à B3.

IV. Canais de comunicação

Artigo 9 – O Diretor de Relação com Investidores deverá zelar pela imediata divulgação e comunicação dos atos e fatos relevantes ocorridos nos negócios da

companhia, simultaneamente em todos os mercados em que os valores mobiliários de sua emissão sejam admitidos à negociação.

Artigo 10 – A divulgação e a comunicação de ato ou fato relevante devem ser feitas de modo claro e preciso, em linguagem acessível ao público investidor e ao mercado em geral, inclusive quando feita no formato de informação resumida com indicação dos endereços na rede mundial de computadores, onde a informação completa deve estar disponível a todos os investidores, em teor no mínimo idêntico àquele remetido à CVM e à B3.

Artigo 11 – Os atos ou fatos relevantes deverão ser publicados por meio de:

I – jornais de grande circulação utilizados habitualmente pela companhia; ou

II – pelo menos 1 (um) portal de notícias com página na rede mundial de computadores, que disponibilize, em seção disponível para acesso gratuito, a informação em sua integralidade.

Artigo 12 – A divulgação de ato ou fato relevante deverá ocorrer, sempre que possível, antes do início ou após o encerramento dos negócios nas bolsas de valores e entidades do mercado de balcão organizado em que os valores mobiliários de emissão da companhia sejam admitidos à negociação.

Parágrafo Único. Caso seja imperativo que a divulgação de ato ou fato relevante ocorra durante o horário de negociação, o Diretor de Relações com Investidores poderá solicitar simultaneamente a suspensão das negociações dos valores mobiliários da companhia nos mercados em que seus valores mobiliários estejam admitidos a negociações, pelo tempo necessário à adequada disseminação da informação relevante, observados os procedimentos previstos nesta política.

V. Procedimentos aplicáveis à manutenção de sigilo acerca de informações relevantes não divulgadas

Artigo 13 – Ressalvados os casos mencionados no parágrafo único do art. 8, quando uma informação relevante escapar ao controle dos acionistas controladores e/ou dos administradores, ou se ocorrer oscilação atípica na cotação, preço ou quantidade negociada dos valores mobiliários de emissão da companhia ou a eles referenciados, os atos ou fatos relevantes podem, excepcionalmente, deixar de ser

divulgados se os acionistas controladores ou os administradores entenderem que sua revelação porá em risco interesse legítimo da companhia.

Artigo 14 – Fica criado o Comitê de Gestão da Política de Relações com Investidores da REFIT – Refinaria de Petróleos de Manguinhos S.A., o qual será composto pelo Diretor de Relações com Investidores, que o presidirá, e, ainda, 2 (dois) membros da diretoria estatutária da companhia, indicados pelo Conselho de Administração para comporem o referido comitê durante a vigência dos seus mandatos.

§1º. O comitê terá as funções de administrar e monitorar o cumprimento da Política de Relações com Investidores da companhia, verificando a sua correta adoção, bem como de decidir sobre a aplicação dos procedimentos de preservação de sigilo nas hipóteses previstas no art. 13, nos casos que chegarem ao conhecimento do Diretor de Relações com Investidores ou qualquer de seus membros indicados na forma do *caput*.

§2º. Para o fim de auxiliar na verificação da correta ação da presente política no que diz respeito à divulgação e comunicação de atos ou fatos relevantes, o comitê poderá contratar um assessor de relações com investidores, dentre profissionais com experiência comprovada de, pelo menos, 2 (dois) anos nesta área, para prestar apoio às atividades do comitê e sendo supervisionado diretamente pelo seu presidente.

§3º. Ainda que o comitê tenha decidido pela não divulgação de Ato ou Fato Relevante na forma do art. 13, a CVM e/ou a B3, a pedido dos controladores ou dos administradores, de qualquer acionista ou por iniciativa própria, poderá decidir contrariamente sobre a prestação de informação que tenha deixado de ser divulgada.

§4º. Para prevenir a situação prevista no §3º, os controladores e/ou os administradores, bem como os membros do comitê, poderão submeter à CVM e à B3 a sua decisão de, excepcionalmente, manter em sigilo atos ou fatos relevantes cuja divulgação entendam que porá em risco interesse legítimo da companhia.

Artigo 15 – Cumpre aos acionistas controladores, diretos ou indiretos, diretores, membros do conselho de administração, do conselho fiscal e de quaisquer órgãos com funções técnicas ou consultivas, criados por disposição estatutária, ou por quem quer que, em virtude de seu cargo, função ou posição na companhia aberta, sua controladora, suas controladas ou coligadas, tenha conhecimento da informação relativa ao ato ou fato relevante, inclusive os membros do comitê e o assessor de relações com investidores, o dever de guardar sigilo de tais informações até sua



efetiva divulgação e/ou decisão final da CVM e da B3 sobre a possibilidade de, excepcionalmente, ser mantido o regime de sigilo das informações que possam colocar em risco interesse legítimo da companhia, devendo, ainda, zelar para que seus subordinados e terceiros que tenham tido conhecimento de informação relevante também o façam.

Artigo 16 – Esta Política foi aprovada pelo Conselho de Administração, nos termos da Instrução CVM nº 358/02, com vigência a partir de 22/03/2019.

